



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:735/2008
PROCESSO: 2007 / 6930 / 500054
REEXAME NECESSÁRIO: 2328
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO: MINERAÇÃO JAU DO TOCANTINS LTDA

EMENTA: Levantamento Financeiro. Omissão de Saídas de Mercadorias Tributadas. Escrita Contábil Regular. Levantamento Impróprio – *O levantamento do movimento financeiro somente deve ser realizado em empresas sem escrita contábil regular.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acatar a preliminar de nulidade do lançamento por erro na elaboração dos levantamentos fiscais, argüida pela REFAZ, e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública e sugere que sejam refeitos os trabalhos de auditoria, lavrando-se outros autos de infração, se for o caso. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Raimundo Nonato Carneiro, João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito e Elena Peres Pimentel. Presidiu a sessão de julgamento do dia 19 de agosto de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Raimundo Nonato Carneiro

VOTO: O contribuinte foi autuado por ter deixado de recolher o ICMS na importância de R\$. 86.431,40 (oitenta e seis mil, quatrocentos e trinta e um reais e quarenta centavos), de um valor comercial de R\$. 720.261,66, constatado através do Levantamento Financeiro, do período de 01 de janeiro de 2006 a 31 de dezembro de 2006, visto que as despesas praticadas pelo contribuinte são superiores as receitas auferidas, pressuposto de uma omissão de registro de vendas de mercadorias, sob as diferenças constatadas.

Notificado via postal, o contribuinte apresentou impugnação aduzindo: que se tratava de imposição inteiramente insubsistente, calçada em presunção simples insustentável, bem como incorreta a apreciação dos fatos, documentos e respectivos registros fiscais, visto que tem como objeto social a prospecção, lavra, extração e comercialização de substâncias minerais em geral, e que diante do alvará de pesquisa, iniciou a extração da Ziconita em estado bruto, e que para este fim, houve despesas na aquisição de material de consumo, assim como para integração de seu ativo permanente.

Que toda movimentação financeira da Mineração Jaú do Tocantins, de fevereiro de 2006 em diante, foi centralizada na Unimin do Brasil Ltda, comprovado



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

com as Declarações de Informações Econômicas de incorporação e da empresa incorporadora, e que, enquanto não devidamente concluído o processo de registro da incorporação, em razão das diversas dificuldades encontradas no procedimento perante a Junta Comercial do Estado do Tocantins - JUCETINS, a impugnante, na qualidade de sucessora da Mineração Jaú, continuou operando com os livros e documentos fiscais da sucedida, cumprindo assim as obrigações tributárias, principais e acessórias, perante o Fisco do Tocantins.

Comprovados os equívocos do autuante, que evidenciam não existir qualquer irregularidade na escrita comercial da impugnante, ou em suas operações financeiras, requereu se necessário, perícia nos registros contábeis ou até mesmo com base na DIPJ, entregue na Secretaria da Fazenda pela sucedida da impugnante.

Do pedido, requereu pela nulidade ou a improcedência do auto de infração.

A julgadora de primeira instância em sentença, relata que em análise aos autos, verifica-se que a autuada foi incorporada pela empresa Unimin do Brasil Ltda em 20/12/2005, e que trouxe a Declaração do Imposto de Pessoa Jurídica relativo ao Ano-Calendário de 2006; a qual traz o Balanço Patrimonial da Empresa com as informações de sua escrita contábil.

Que fica descaracterizada a infração, visto que o Levantamento Financeiro é inapropriado para a exigência de tributação sobre omissões de saídas de mercadorias tributadas, quando o sujeito passivo possui escrita contábil regular, julgando improcedente o auto de infração, absolvendo o sujeito passivo do pagamento do crédito tributário no valor de R\$. 86.431,40 (oitenta e seis mil quatrocentos e trinta e um reais, quarenta centavos).

A representação fazendária, em sua manifestação, recomendou pela reforma da sentença de primeira instância, para que fosse julgado nulo o auto de infração.

Muito embora intimado da sentença de primeira instância e parecer da REFAZ, o contribuinte não se manifestou, conforme Termo de não Manifestação.

O levantamento do Movimento Financeiro é aplicável a qualquer tipo de empresa que não tenha escrituração contábil, e somente a estas. No caso em questão a autuação não poderá prosperar, pois para as empresas com escrituração contábil o que prevalece é a apuração do lucro real, e diante da constatação de que a empresa foi incorporada e que foi apresentado o Balanço Patrimonial com informações sobre sua escrita contábil, não restará qualquer alternativa, a este



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

contencioso, que suscitar a nulidade do auto de infração por erro na elaboração do levantamento fiscal.

Diante do exposto, tendo em vista que o levantamento financeiro não é apropriado para a exigência de tributação sobre omissões de saídas de mercadorias tributadas, visto que o sujeito passivo possui escrita contábil regular, em reexame necessário, acato a preliminar de nulidade do lançamento por erro na elaboração dos levantamentos fiscais, argüida pela REFAZ, e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 10 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário